

PROJETO DE LEI N. 1210/2007

EMENDA

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei n. 9504/97 passam a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 5º - Fica adotado nas eleições proporcionais para escolha de Deputados Federais, Deputados Distritais , Deputados Estaduais e Vereadores o sistema de lista partidária fechada, sendo vedado o voto uninominal para os candidatos isoladamente, computando-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias, considerando-se eleitos os candidatos que estiverem inscritos nos primeiros lugares da respectiva lista, organizada pela convenção partidária”.

Das Coligações

“ Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, sendo vedada coligações para eleição proporcional.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.

.....

“Art. 11.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja deferimento liminar ou antecipação de tutela, bem como sentença favorável ao interessado no momento do registro da candidatura”.

Art. 2º - Fica suprimido o § 1º do art. 7º .

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 1º do art. 7º da Lei n. 9504/97 decorre da abolição da chamada candidatura nata pelos atuais detentores de mandato , conforme decisão do STF na ADIN n. 2530-9

Quanto aos artigos 22 e seguintes, que cuidam da arrecadação de recursos e prestação de contas ; os artigos 35, 39, 40,68, 70, 72 87 e 94 , que cuidam de hipóteses de crimes eleitorais e os artigos 73, 74 e 77 da Lei n. 9504/97, que cuidam de hipóteses de perda de registro ou de cancelamento de diploma em razão da prática de condutas vedadas por agentes públicos, recomendamos que todos esses dispositivos sejam aproveitados no Código Eleitoral, de forma sistêmica.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO – PT/MG